

PGR-00047425/2020

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
ENTRE A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E
O ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), doravante denominadas “as Partes”;

Considerando que é objetivo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

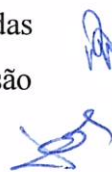
Considerando que a PFDC é sensível ao tema e preocupa-se com a proteção e o acolhimento de solicitantes da condição de refugiado, refugiados, apátridas e outras pessoas abrangidas pelo mandato do ACNUR no Brasil;

Considerando que o ACNUR tem o mandato de conduzir e coordenar ações internacionais para a proteção de solicitantes da condição de refugiado, refugiados, apátridas e outras pessoas abrangidas pelo mandato do ACNUR, em colaboração com governos, organizações regionais e internacionais e organizações não-governamentais;

Considerando que os deslocamentos populacionais mistos exigem uma abordagem diferenciada que permita a identificação das necessidades específicas de proteção dos envolvidos;

Considerando que a efetivação dos direitos humanos, civis, sociais, econômicos e políticos das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade no país depende da cooperação entre múltiplas esferas institucionais,

CONSIDERANDO que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, um órgão subsidiário estabelecido pela Assembleia Geral nos termos do artigo 22 da Carta das Nações Unidas, é parte integrante das Nações Unidas cujo status, privilégios e imunidades são





UNHCR
United Nations High Commissioner for Refugees
Haut Commissariat des Nations Unies pour les réfugiés



PFDC
Procuradoria Federal
dos Direitos do Cidadão

MPF
Ministério Público Federal

regidos pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral em 13 de fevereiro de 1946,

Acordam o seguinte entendimento:

ARTIGO 1º – DO OBJETO

Este memorando de entendimento tem por objetivo estabelecer um marco de cooperação entre as Partes para viabilizar capacitações e atuações em conjunto, de modo a contribuir com a efetivação dos direitos e a proteção dos solicitantes da condição de refugiado, refugiados, apátridas e outras pessoas abrangidas pelo mandato do ACNUR, assegurando, ainda, o seu acesso à justiça e a amplos direitos.

ARTIGO 2º – DAS MODALIDADES DE COOPERAÇÃO

As Partes se comprometem a desenvolver programas para o estabelecimento de cooperação institucional, jurídica e técnica levando em consideração os seguintes propósitos:

- a) Contribuir para o fortalecimento das políticas nacionais de assistência, representação e patrocínio legal a favor dos solicitantes da condição de refugiado e refugiados, com uma abordagem transversal de idade, gênero e diversidade;
- b) Envidar os esforços necessários à identificação daqueles que, dentre a população de preocupação do ACNUR, tenham seus direitos ameaçados, a fim de que suas diferentes necessidades de proteção sejam atendidas conforme a legislação brasileira;
- c) Divulgar as normas e os princípios do Direito Internacional dos Refugiados no país, bem como os regulamentos nacionais relacionados;
- d) Promover reuniões de capacitação e conhecimento de Procuradores da República nos temas concernentes ao Direito Internacional dos Refugiados e Apátridas, sobretudo nas regiões do país onde haja maior concentração destas populações;
- e) Fomentar a participação de Procuradores da República nos Comitês Estaduais para Refugiados;

RP-



UNHCR
United Nations High Commissioner for Refugees
Haut Commissariat des Nations Unies pour les réfugiés



PFDC
Procuradoria Federal
dos Direitos do Cidadão

MPF
Ministério Público Federal

- f) Criar e implementar estratégias de mobilização sobre temas de interesse comum das Partes, através de publicações, eventos, treinamentos e seminários;
- g) Avançar na análise de possíveis ações administrativas e judiciais em favor dos refugiados e apátridas;
- h) Participar de ações conjuntas de incidência para o fortalecimento da proteção dos refugiados junto a autoridades competentes.

ARTIGO 3º - DA IMPLEMENTAÇÃO

O presente Memorando de Entendimento não implica o compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer atividade gravosa ao patrimônio nacional ou do ACNUR. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

ARTIGO 4º - DO SIGILO

As Partes obrigam-se a manter sigilo das informações compartilhadas em parceria, com utilização dos dados passíveis de acesso somente nas atividades que, em virtude de lei, compete-lhes exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste Acordo.

ARTIGO 5º - DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As partes deverão envidar seus melhores esforços para, de boa-fé, resolver amigavelmente qualquer disputa, controvérsia ou demanda originados deste Acordo, privilegiando-se a realização de negociações diretas entre os representantes das Partes. Caso as partes desejarem tal solução amigável através da conciliação, tal conciliação deverá ser realizada de acordo com as Regras de Conciliação da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) disponíveis à época ou de acordo com outro procedimento que venha a ser acordado entre as Partes.



UNHCR
United Nations High Commissioner for Refugees
Haut Commissariat des Nations Unies pour les réfugiés



PFDC
Procuradoria Federal
dos Direitos do Cidadão

MPF
Ministério Público Federal

2. Este Memorando de Entendimento poderá ser alterado consensualmente a qualquer tempo pelas Partes ou desconstituído após 30 dias mediante comunicação por escrito entre ambas as Partes.
3. Eventuais alterações ou desconstituição do Memorando não afetarão as atividades em andamento no seu âmbito, salvo decisão em contrário acordada pelas Partes.
4. O presente Memorando entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência por um período inicial de três anos, podendo ser prorrogado pelas Partes.
5. Qualquer questão não regulada por este Acordo será decidida por comum acordo entre as Partes.
6. Nada expresso neste Acordo ou relacionado a ele deve ser considerado como renúncia expressa ou implícita a quaisquer privilégios, imunidades, isenções ou facilidades dispensadas à Organização das Nações Unidas, incluído seus órgãos subsidiários, ou para o ACNUR (como um órgão subsidiário das Nações Unidas).

Assinado em Brasília, em 11 de fevereiro de 2020, em dois exemplares originais, igualmente autênticos, de conteúdo idêntico, no idioma português.

PELA PROCURADORIA FEDERAL DOS
DIREITOS DO CIDADÃO

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do
Cidadão

PELO ALTO COMISSARIADO DAS
NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS

JOSÉ EGAS
Representante do ACNUR no Brasil